



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**PROCESSO N°:** 123.701

**ENTIDADE:** Câmara Municipal de Manoel Urbano

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manoel Urbano, exercício

de 2016

**RESPONSÁVEL:** Raimundo Cipriano de Oliveira

PROCURADOR:

**RELATORA:** Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# ACÓRDÃO № 11.808/2020 PLENÁRIO

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Manoel Urbano. Regular com Ressalva. Dar ciência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fundamento no artigo 51, inciso II, da LCE TCE/AC nº 38/1993: 1) Considerando regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manoel Urbano, exercício de 2016 de responsabilidade do Senhor Raimundo Cipriano de Oliveira, Presidente da Câmara, à época, valendo como ressalva; a) Considerando decisão desta Corte de Contas como regular com ressalva, exarada nos Acórdãos nºs. 7.000/2010 - Plenário e 11.2016/2019 - Plenário relativo a ausência do envio do demonstrativo da movimentação de entrada e saída dos bens de consumo do Almoxarifado. b) Considerando decisão desta Corte de Contas como regular com ressalva, exarada no Acórdão nº 11.511/2019-Plenário relativo a não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais. c) Considerando decisão desta Corte de Contas como regular com ressalva exarada nos Acórdãos nºs. 9.013/2014-Plenário e 10.756/2018-Plenário relativo a ausência de Parecer de Controle Interno. d)

Processo nº: 123.701 Acórdão nº 11.808/2020 pág. 1 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

CIENTIFICAR o senhor Raimundo Cipriano de Oliveira e José Ulineide Benigno Gomes (contador), do resultado desse julgado. e) NOTIFICAR o presidente da atual mesa diretora da Câmara Municipal de Manoel Urbano para que promova todas a correções relativas as ressalvas aqui elencadas para as próximas edições da matéria, sob pena de responsabilidade legal em caso de reincidência. f) O colegiado decidiu, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia. Vencido, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, que votou pela irregularidade das contas e aplicação de multa no valor de R\$ 14.280,00. g) Após as formalidades de estilo pelo o arquivamento dos autos.

Rio Branco, 05 de março de 2020

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

### Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

Doutor **João Izidro de Melo Neto** Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**PROCESSO N°:** 123.701

**ENTIDADE:** Câmara Municipal de Manoel Urbano

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manoel Urbano, exercício

de 2016

**RESPONSÁVEL:** Raimundo Cipriano de Oliveira

PROCURADOR:

**RELATORA:** Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

#### **RELATÓRIO**

- 1) Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manoel Urbano, exercício de 2016 de responsabilidade do Senhor Raimundo Cipriano de Oliveira, à época e Senhor José Ulineide Benigno Gomes, responsável pela contabilidade da Câmara (CRC 425/0-0). A referida Prestação de Contas foi encaminhada em 30 de março de 2017, conforme protocolo de recebimento número 0149091758190120165529A, dentro do prazo legal, estabelecido no artigo 23, parágrafo 1º, da Constituição Estadual e artigo 2º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- 2) A análise técnica procedida pela 2ª IGCE/DAFO em seu Relatório Preliminar às folhas 37/47, apurou os seguintes resultados:
  - a) Em relação à documentação especificada no Anexo V do Manual de Referência 3ª Edição, foi encaminhada por meio do Sistema Informatizado de Prestação e Análise de Contas SIPAC, se constatando a sua integralidade.
  - b) Em referência ao Orçamento Anual da Câmara, Lei Orçamentária nº 386 de 07 de dezembro de 2015, destinou para fazer face às suas atividades o valor de R\$ 630.000,00. No decorrer do exercício foi empenhado para despesas valor de R\$ 688.829,33, o qual foi devidamente liquidado e pago dentro do exercício.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) Quanto a execução financeira (Balanço Financeiro), foi verificado pela área técnica a normalidade na execução e que o saldo financeiro que se transfere para o exercício seguinte no valor de R\$ 522,50, guarda conformidade com os extratos e conciliações bancárias da conta corrente 3275/006/0002-0 da Caixa Econômica Federal.
- d) Analisando o Balanço Patrimonial, durante a análise, foi apurado pela área técnica o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 118.737,66. Foi verificado pela auditoria a ausência da movimentação de entrada e saída dos bens de consumo do almoxarifado. A auditoria registra (fl. 40 Relatório Preliminar) que foram realizadas várias aquisições de produtos que deveriam ter dado entrada no Almoxarifado, faltando, portanto, dentro do PCA o fluxo de entrada e saída dos bens de consumo. Citado para defesa o gestor não aproveitou a oportunidade, conforme Certidão fl. 57.
- e) O Poder executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 696.396,36, que corresponde ao percentual de 6,74% do total da receita tributária e das transferências constitucionais (artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/1988), não ultrapassando os 7% previsto em lei.
- f) A Despesa decorrente da folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal foi da ordem de R\$ 342.903,14, que corresponde a 57,63% dos repasses efetuados, evidenciando que a Câmara, **cumpriu** às exigências da norma constitucional, não ultrapassando os 70%.
- g) Foi constatado pela área técnica que os gastos com o subsídios dos vereadores foi da ordem de R\$ 290.400,00, correspondendo ao percentual de 2,28%, não ultrapassando o percentual de 5% da Receita do Município, **cumprindo**, desta forma, o que determina a norma constitucional (as informações foram com base nas fichas financeiras e que estão de acordo a legislação municipal pertinente).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- h) No exercício em exame, o Poder Legislativo Municipal gastou o correspondente 2,63% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, não ultrapassando o percentual permitido em lei de 6%.
- i) Nas Obrigações Patronais foi verificado, pela área técnica (fls. 43/44 do Relatório Preliminar), que existe uma dívida de R\$ 111.497,90. Foram empenhadas R\$ 5.089,61, restando a contabilizar o montante de R\$ 106.408,29. Com esta situação estabelecida, fica o gestor responsável sujeito as penas previstas no artigo 92, da Lei nº 8.212/1991 e artigos 22 e 23 da Lei nº 8.036/1990, podendo ser aplicada outras sanções, uma vez que não foi contabilizado o valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício.
- j) Foi constatado pela área técnica a ausência do envio do Parecer do Controle Interno em cumprimento a Resolução TCE nº 087/2013, Anexo VIII, do Manual de Referência 3ª edição.
- 3) Os autos vieram por distribuição no dia 30 de março de 2017 conforme verificado à fl.02, dos autos.
- 4) Os Senhores Raimundo Cipriano de Oliveira Presidente, à época e José Ulineide Benigno Gomes (CRC 425/0-0), responsável contábil, à época, foram devidamente citados (fls. 52/53), os quais não apresentaram suas defesas, conforme Certidão número 57.
- 5) A 2ª IGCE/DAFO apresentou Relatório Conclusivo (fls. 66/69) a qual apurou que a Câmara Municipal de Manoel Urbano, os seus gestores citados, na oportunidade, não apresentaram defesas, sujeitando-se aos efeitos da revelia.
- 6) O Ministério Público de Contas, por meio de sua ilustre Procuradora, a Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, pronunciou-se, às folhas 75/76, dos autos.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

É o Relatório.

Rio Branco, 05 de março de 2020.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**PROCESSO N°:** 123.701

**ENTIDADE:** Câmara Municipal de Manoel Urbano

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manoel Urbano, exercício

de 2016

**RESPONSÁVEL:** Raimundo Cipriano de Oliveira

PROCURADOR:

**RELATORA:** Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

#### **C**ONCLUSÃO E **V**OTO

Analisando os autos e consubstanciado nos Relatórios de análise técnica da DAFO/1ª IGCE (fls. 37/47 e 66/69), relativos a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manoel Urbano, exercício de 2016, constatou-se as seguintes ocorrências:

- a) Considerando decisão desta Corte de Contas como regular com ressalva, exarada nos Acórdãos nºs. 7.000/2010 - Plenário e 11.2016/2019 – Plenário relativo a ausência do envio do demonstrativo da movimentação de entrada e saída dos bens de consumo do Almoxarifado.
- b) Considerando decisão desta Corte de Contas como regular com ressalva, exarada no Acórdão nº 11.511/2019-Plenário relativo a não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais;
- c) Considerando decisão desta Corte de Contas como regular com ressalva exarada nos Acórdãos nºs. 9.013/2014-Plenário e 10.756/2018-Plenário relativo a ausência de Parecer de Controle Interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Face ao Exposto VOTO, pela:

1) EMISSÃO DE ACÓRDÃO com fundamento no art. 51, inciso II da Lei

Complementar Estadual nº 38/1993, considerando Regular com Ressalva a

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manoel Urbano, exercício

de 2016 de responsabilidade do Senhor Raimundo Cipriano de Oliveira,

Presidente à época, valendo como ressalvas as letras "a"; "b" e "c", acima

exposto.

2) CIENTIFICAR o senhor Raimundo Cipriano de Oliveira e José Ulineide

Benigno Gomes (contador), do resultado desse julgado.

3) NOTIFICAR o presidente da atual mesa diretora da Câmara Municipal de

Manoel Urbano para que promova todas a correções relativas as ressalvas

aqui elencadas para as próximas edições da matéria, sob pena de

responsabilidade legal em caso de reincidência.

4) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do Feito.

É como Voto.

Rio Branco, 05 de março de 2020.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora